



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233681 - SC (2025/0337639-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **KHALED MUBARAK**
ADVOGADOS : **IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548**
 : **BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366**
 : **JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DA MINORANTE EM 1/5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.
2. Para se concluir pela absolvição seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/5 (natureza e quantidade de drogas apreendidas), não havendo a apontada violação legal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233681 - SC (2025/0337639-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **KHALED MUBARAK**
ADVOGADOS : **IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548**
 : **BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366**
 : **JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DA MINORANTE EM 1/5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.
2. Para se concluir pela absolvição seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/5 (natureza e quantidade de drogas apreendidas), não havendo a apontada violação legal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KHALED MUBARAK interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 303-307, na qual neguei provimento ao recurso especial.

A defesa reitera o pedido de absolvição do acusado, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a aplicação da minorante no patamar máximo.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao mostrar que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, entendeu pela existência de **elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.**

Ainda, evidenciou que para se concluir pela absolvição seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (fls. 303-306, grifei):

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo da defesa, manteve a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas pelos seguintes fundamentos (fls. 257-259, grifei):

Inicialmente, importa esclarecer que a materialidade do delito ficou comprovada pelas provas colhidas durante a instrução e a persecução criminal, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão (evento 1, DOC1 dos autos n. 5014653-04.2023.8.24.0023) e pelo laudo pericial definitivo (evento 33, DOC1).

No tocante à autoria, no inquérito foram ouvidos o réu Khaled Murabak, o coautor Anderson Ferreira e os policiais militares Diego Valmir dos Passos e Thiago Goulart Cardoso, os quais efetuaram a prisão em flagrante.

[...]

Conquanto a defesa alegue que inúmeras são as contradições existentes nos depoimentos dos policiais e sustente que o ora apelante estava muito distante do veículo onde foi encontrada a droga, não havendo liame que o vincule ao entorpecente apreendido, não é o que se infere da prova produzida no feito.

Os policiais militares realizavam patrulhamento com motos quando foram avisados pelo serviço de inteligência de que ocorreria uma transação de droga no Morro do Tico, num determinado horário, na qual estaria envolvido um veículo Mobi. Passaram a monitorar o local

quando visualizaram a chegada de automóvel com as mesmas características indicadas, e resolveram abordá-lo, o qual era dirigido por Anderson Ferreira. No momento da abordagem, KHALED MUBARAK já se encontrava do lado de fora do veículo, mas permanecia perto deste, e andava de um lado para o outro, demonstrando nervosismo e aparentando esperar a chegada de alguém.

Do explanado infere-se que os depoimentos dos policiais militares nas duas fases da persecução penal são uníssonos e harmônicos acerca de como os fatos ocorreram.

As palavras deles encontram respaldo nas imagens extraídas da câmera policial instalada na farda de um dos agentes públicos, que muito embora não retrate a abordagem desde o seu início, foi acionada a partir do momento em que os acusados estavam imobilizados. Essas demonstram a revista efetuada no veículo conduzido por Anderson Ferreira e o momento em que foi apreendido o entorpecente embaixo dos bancos.

Por meio dessas imagens constata-se que a abordagem não ocorreu na esquina perto do supermercado, como quer fazer crer a defesa, mas próximo do final da rua, onde se inicia a escadaria, tanto que em alguns momentos da filmagem se visualiza a escadaria a alguns metros de distância.

Delas também é possível confirmar que, em conversa com os policiais, ao ser questionado sobre o que fazia no local, KHALED MUBARA Kdisse ter pegado um uber no Saco dos Limões para vir até ali entregar um negócio e receber R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Registro a grande quantidade de entorpecente apreendido no veículo, consistente em 990 (novecentos e noventa) comprimidos com a substância MDA, além de 2,5 g (dois gramas e cinco decigramas), em 3 (três) porções, de pó de cor castanha, também com a substância MDA. Com o apelante KHALED MUBARAK ainda foram apreendidas 3,7 g (três gramas e sete decigramas) de maconha, que afirmou ser para seu uso próprio. E a circunstância de a droga sintética estar separada em porções embaladas para venda releva que sua destinação era o tráfico de drogas.

As provas produzidas são, portanto, suficientes a demonstrar que a autoria do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 recai sobre o acusado, razão pela qual mantém-se a sentença condenatória.

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias de origem, depois de toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela **existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).**

Por essas razões, **mostra-se inviável a absolvição**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório" (HC n. 485.765/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/2/2019, grifei).

Por fim, esclareço que, para entender-se pela absolvição, seria necessário o **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**

No tocante ao **patamar de redução de pena efetivada em decorrência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, constato que o Tribunal de origem entendeu devida a incidência da fração de 1/5 com base nos seguintes fundamentos (fl. 260, grifei):

Infere-se da sentença que, na terceira fase, o magistrado fundamentou o motivo pelo qual não aplicou a fração máxima. Pontuou que a pena foi diminuída em 1/5 em virtude do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06) tendo em vista "a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além de sua variedade, aspectos que, por influírem na pena na terceira fase da dosimetria, não incidirão em sua primeira fase".

A sentença não merece adequação.

A natureza e a quantidade de entorpecente apreendidos - 990 (novecentos e noventa) comprimidos de ecstasy, triangulados, de cor laranja; 3 (três) porções de pó de cor castanha, compatível com MDA e/ou MDMA, totalizando 2,5g (duas gramas e cinco decigramas); e 1 (uma) porção de maconha, totalizando 3,7g (três gramas e sete decigramas) - justificam a incidência da minorante em patamar próximo ao grau mínimo.

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

Uma vez que, no caso, a instância de origem - **dentro do seu livre convencimento motivado** - fundamentou, com base em argumentos **idôneos e específicos dos autos**, o porquê da redução de pena no patamar de 1/5 (natureza e quantidade de drogas apreendidas), não identifico a apontada violação legal.

Faço lembrar que o juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, **não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena**, porquanto possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no *quantum* que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, **tal como ocorreu no caso**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.233.681 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0337639-0

Número de Origem:
50146530420238240023 50262368320238240023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KHALED MUBARAK

ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548

BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366

JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ANDERSON FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KHALED MUBARAK

ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548

BÁRBARA SIMÕES DA SILVA - SC068366

JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026